

FACULDADE TRÊS PONTAS- FATEPS
DIREITO
JOSILENE CASCARDO CAMARGO

DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Três Pontas
2020

JOSILENE CASCARDO CAMARGO

O DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas- FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito sob orientação do Prof. Esp. Valentim Calenzani.

Três Pontas-MG

2020

JOSILENE CASCARDO CAMARGO

O DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas-FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 07/12/2020

Prof. Esp. Valentim Calenzani

Prof. Me. Paulo Henrique Reis Mattos

Prof. Esp. Wallace de Souza Paiva Gomes

OBS:

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que através de suas bênçãos e intensa presença em meu caminho, por ter me guiado nesta longa jornada, me concedendo saúde e força, me amparando nos momentos difíceis e permitindo que eu finalizasse mais uma etapa de minha vida.

Como em todos os momentos da vida, houve pessoas fundamentais que, de alguma forma, auxiliaram no êxito de mais essa conquista e que, sem dúvida, são dignas da minha eterna gratidão e reconhecimento.

Agradeço meu querido esposo Eduardo, pessoa maravilhosa que me apoiou incondicionalmente, acreditando que eu seria capaz, essa força que me fez prosseguir nos momentos de dificuldade, meus queridos filhos Maria Eduarda, Tulio e Vitor por ter dividido comigo esses momentos e ter meu tempo escasso para estar ao lado deles nestes cinco anos de dedicação ao meu curso.

Agradeço aos meus pais, Conceição e Getúlio, meus irmãos Sidiclei e Eliézer assim como toda minha família, por todo o carinho, dedicação e afeto que sempre tiveram comigo. Sem o apoio deles jamais teria conseguido.

Aos professores do Curso de Direito da FATEPS, que ensinaram com dedicação todo o conhecimento que levarei comigo eternamente, em especial meu professor e orientador Valentim Calezani, pela disponibilidade, paciência, carinho e pronto atendimento nas questões durante a pesquisa, e por todo conhecimento que dividiu comigo ao longo desse processo.

Agradeço à professora Júlia Domingues De Brito, pela sua especial atenção em nortear seus alunos nos trabalhos de conclusão de curso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 REFERENCIAL TEÓRICO	6
2.1 Animal Doméstico.....	6
2.2 Animais Sencientes	8
2.3 As Famílias Multiespécie	9
2.4 Proteção animal no Brasil.....	10
2.4.1 A proteção animal no direito	10
2.5 A fragilidade da lei em relação aos animais	12
2.6 Maus tratos e suas penalidades	13
2.6.1 As maneiras de denunciar maus tratos	13
2.6.2 Punições aos crimes de maus tratos.....	15
2.6.3 Aumento da pena de maus tratos.....	16
2.6.4 Recanto para animais que sofreram maus tratos	17
2.7 Um caso prático processual brasileiro	17
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
ABSTRACT.....	18
REFERÊNCIAS	19

DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Josilene Cascardo Camargo¹
Valentim Calenzani²

RESUMO

O presente trabalho relata sobre a proteção dos animais, sendo esses direitos violados há muitos anos, por descaso do homem em continuidade a prática de maus tratos contra esses animais indefesos. A abordagem deste tema é de extrema importância, pois, os animais são passíveis de direitos, tendo em vista que são seres vivos com sensações físicas e emocionais semelhante aos humanos. Este referido assunto visa o aprimoramento das leis de proteção aos animais, demonstrando a necessidade de punições compatíveis a gravidade dos crimes praticados contra esses seres desprotegidos, para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e matar um ser pelo simples fato desses seres não se comunicar verbalmente. Existem formas mais humanas pelas quais se podem apreciar os animais na natureza sem que os tornem presos em gaiolas, e também demonstrar que não existe o prazer em assistir rinhas de briga e arenas de rodeios. A conscientização de outras formas de se alimentar, sem que o animal tenha que se submeter a uma vida precária, e morrer submetido a um sofrimento intenso. Vale ressaltar que quando se dispõe a cuidar de um animal seja ele de qualquer espécie é responsabilidade daquele que o tirou de seu meio, com o propósito de proporcionar a ele todas as necessidades pelas quais ele necessita por tempo que a ele for dado de vida, e que abandonar, negligenciar, deixar de cuidar é indicado como maus tratos a esse ser que não tem culpa de nada que possa acontecer no tempo de sua existência. Portanto, esse estudo demonstra que é necessário defender aqueles que merecem respeito tanto como qualquer ser humano, todos os seres merecem ser cuidados com carinho e responsabilidade pelos que optaram por conviver harmoniosamente com todos que habitam nessa terra.

Palavras-chave: Maus tratos. Desprotegidos. Responsabilidade.

1 Aluna do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito – Faculdade Três Pontas – FATEPS – GRUPO UNIS - josicascardo@bol.com.br

2 Professor orientador – Advogado – Especialista em Direito Ambiental - valentim.calenzani@professor.unis.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a respeito de como os animais foram tratados através do tempo e como foi surgindo os seus direitos, como isto está hoje e o que ainda deve ser mudado.

Tal abordagem se justifica pelo fato de que desde nossa existência fomos acostumados a utilizar de animais para nosso sustento e também ajudar nas tarefas diárias, sendo fiéis companheiros.

É importante lembrar que, mesmo sendo vistos como “coisas”, sem nenhum tipo de sentimento ou direito, com a entrelaçada em nossas gerações o costume do consumo da carne animal, muitas vezes mesmo não sendo de forma prazerosa para muitos, mas impostas por seus patriarcas, trazerem o fato de ser considerado um troféu e ter conseguido o abate do animal, visão arcaica, que tem sido mudada, graças à conscientização de várias pessoas.

O objetivo deste estudo é a conscientização da importância de mudar os pensamentos da sociedade em relação a utilização de animais para o uso nas tarefas, bem como o uso para experimentos em laboratórios, a denúncias de maus tratos, que muitas vezes são de extrema comoção e a mídia expõe o fato trazendo repúdio a população. Para que tenhamos através do conhecimento que eles sentem dor e comprovado cientificamente que são sencientes.

Este propósito será conseguido através da revisão bibliográfica. Portanto esse estudo demonstra que é necessário defender aqueles que merecem respeito tanto como qualquer ser humano, todos os seres merecem ser cuidados com carinho e responsabilidade pelos que optaram por conviver harmoniosamente com todos que habitam nessa terra.

2 DIREITO DOS ANIMAIS

2.1 Animal Doméstico

Animais domésticos são aqueles que convivem com seus donos em seus lares, e se adaptam ao meio e se tornam companhia frequente do homem, diferente dos animais selvagens, ou silvestres que vivem em seu habitat natural e expostos a prática de caça (MIRANDA, 2016).

Conhecidos também por animais de companhia são espécie que se afeiçoam aos seres humanos, e em alguns casos, comparados a membros da família, pelo vínculo afetivo entre o animal e seu dono (MIRANDA, 2016).

Quando se menciona em animais domésticos vêm em mente apenas cães, gatos, pássaros e peixes. Mas há também outras espécies mais exóticas como os répteis e até mesmo animais

peçonhentos. No entanto as espécies de maior convívio com seus donos, presentes no seio familiar e com maior vínculo afetivo são cães e gatos (MIRANDA, 2016).

De acordo com Miranda (2016), cada espécie de animal pode desempenhar funções em seus lares, como no caso de cães de guarda, que traz tranquilidades aos seus donos, por garantirem segurança da casa. Os gatos também podem manter a casa sem roedores e de outros animais. Os cães guias de deficientes visuais, que com responsabilidade são os olhos de seus donos e trazem afeto e alegria criando laços afetivos.

Na Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, é descrito quatro princípios de proteção aos animais, são eles: dignidade animal, sua igualdade e não violência.

Sobre a igual consideração de interesses, Peter Singer (2004), em sua obra “Libertação Animal”, explica:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos (SINGER, 2004, pág. 20).

A visão de Singer referente ao sofrimento pelo qual os animais passam em sua jornada, se traduz nestas palavras:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros (SINGER, 2013, pág. 61).

Valiosas, no mesmo sentido, as considerações de Regan (2006, pág. 32), em “Jaulas Vazias”:

O que eu tinha aprendido sobre direitos humanos provou ser diretamente relevante para a minha reflexão sobre os direitos animais. Se os animais têm direitos ou não depende da resposta verdadeira a uma pergunta: Os animais são sujeitos- -de-uma-vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais porque é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. Logicamente não podemos nos colocar diante do mundo e declarar: O que esclarece o porquê de termos direitos iguais é o fato de sermos todos igualmente sujeitos-de-uma-vida; mas outros animais, que são exatamente como nós enquanto sujeitos-de-uma-vida, bem, eles não têm nenhum direito! [...] Então, eis a nossa pergunta: entre bilhões de animais não- -humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas

firmemente compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume (REGAN 2006, pág. 32).

A demonstração dos autores em seus posicionamentos reforça a visão como os animais são deixados de lado em seus direitos, passando a ser meros animais que são.

2.2 Animais Sencientes

Conforme demonstrado no *Ética Animal* (2020), senciência é a capacidade de ser afetado positivamente ou negativamente, ou seja, de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, ter percepções conscientes, de reagir a algum estímulo do que lhe acontece e do que o rodeia. A palavra senciência é muitas vezes confundida com sapiência, que pode significar conhecimento, consciência ou percepção.

Muitas das normas de "proteção dos animais" existentes, na realidade, apontam para uma inexistência legislativa, haja vista a lacuna normativa no que concerne ao conteúdo das mesmas. Um Estado que está em busca de um novo marco referencial, de um novo paradigma, um Estado que busca se identificar como um Estado Socioambiental, que é capaz de produzir uma Constituição com o conteúdo ambiental de proteção como a Constituição Federal de 88, deve galgar o próximo passo e, efetivamente, produzir normas que protejam os animais não-humanos, reconhecendo-os como seres sencientes. (MEDEIROS, 2013, p.65).

Há alguns anos, já foi comprovado pelo neurologista, pesquisador e docente da Universidade Stanford (EUA), Philip Low, que, os animais, sim, são seres sencientes. Isso indica que, além da presença do instinto no animal e de seu comportamento, eles também, são providos de sensações, como os humanos (*ÉTICA ANIMAL*, 2020).

No Rio Grande do Sul, há um código estadual do meio ambiente relacionado ao regime jurídico especial para os seres sencientes:

Art. 216: É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma conscientes.

Parágrafo único: Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedada o seu tratamento como coisa (RIO GRANDE DO SUL, 2020, pág. 01).

Animais providos de sensibilidade, sentem as mesmas dores e necessidades dos seres humanos, deste modo vale repensar nas formas nas quais os animais são vistos, apenas como uma "coisa", nada mais que isso, visando apenas satisfazer um afeto, companhia, serviços e

muitas das vezes o prazer em colecionar mais um na sua lista de animais que fizeram rol de suas conquistas (ÉTICA ANIMAL, 2020).

No Brasil tramita o Projeto de lei do Senado Federal de nº: 351/2015 que visa incluir no Código Civil em seu artigo 82, um parágrafo único, contendo a seguinte norma: “animais não serão considerados coisas”. Já em 2014 há registro de uma proposta apresentada na Câmara Federal de um projeto visando incluir no artigo 2º do Código Civil Os termos:

Art. 2 – A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal (ANASTASIA, 2015, pág. 01).

Sendo assim, a lei demonstra que os animais são seres sencientes, devendo ser tratados de forma a resguardar seus direitos, tendo o mínimo para uma vida de honradez. Trazendo a melhor forma de convívio com os seres humanos, deixando de promover traumas que jamais poderão ser curados, tornando-os animais desconfiados e arredios (ÉTICA ANIMAL, 2020).

2.3 As Famílias Multiespécie

Diante de tamanha evolução social, a ascensão da globalização, trouxe consigo o duelo pelo reconhecimento dos direitos de minorias, com abundância de novas formações de famílias (FERRARI; KALOUSTIAN, 2002).

No entanto, torna nítido que ao inverso que existia anteriormente, não se pode falar em um único modelo familiar brasileiro. Deste modo, Ferrari e Kaloustian (2002) dizem que:

A família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares. (FERRARI; KALOUSTIAN, 2002).

Assim sendo, podemos verificar que no Código Civil de 1916, a família era estruturada de forma patriarcal, qualificada pela coabitação de vários membros humanos, onde predominava a superioridade da figura masculina, como afirma Carvalho (2017):

O Código Civil de 1916, obra memorável no seu tempo, não acompanhou a rápida evolução e modificação dos costumes, especialmente na estrutura da família patriarcal do século passado, na qual prevalecia a autoridade do homem, enquanto provedor, marido, era fundamental e determinante, sendo imposta aos dependentes como lei (CARVALHO, 2017, pág.35).

Vale ressaltar, que a aceitação da existência e o reconhecimento da família multiespécie como sendo aquela variada a partir da relação afetiva entre seres humanos e animais. Sendo

assim, considera-se família multiespécie como aquela que é estabelecida por seres humanos e seres não humanos, que interagem entre si por meio de elos de afetividade (CARVALHO, 2017).

2.4 Proteção animal no Brasil

No Brasil, desde o século passado se convive com exploração, maus tratos e o tráfico de animais silvestres, cada animal tem direito ao respeito, consideração e a proteção do homem conforme previsão da Declaração Universal dos Direitos Animais, o qual o Brasil é signatário desde 1978, de maneira natural e quase que aceitável (MOSCOSO, 2015).

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Animais (1978, pág. 01) aduz que:

Considerando que todo o animal possui direitos;
 Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;
 Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;
 Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;
 Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;
 Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.
 (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS ANIMAIS, 1978)

Exemplo claro é a festa mais popular deste país, o carnaval, onde se é usual plumas, penas de várias aves, pele de animais com o intuito de demonstrar a sociedade ser da elite e ostentação, até mesmo o couro dos animais expostos como triunfo de caça (MOSCOSO, 2015).

Vale ressaltar que a convivência harmônica entre os seres humanos e os animais se deve ao entendimento de que, se cada um se colocasse no lugar do outro jamais existiria conflitos, em todo e qualquer lugar ondem existe espaço e lugar ao sol para todos.

2.4.1 A proteção animal no direito

Há leis que dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, exemplo é a Lei 9.605 /98- Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 32, caput, §1º e §2º:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998, pág. 01).

Outra lei é a Lei de Contravenção Penal Decreto-Lei 3.688/41, em seu artigo 64, caput, §1º e §2º:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

A pena é irrisória tendo como resultado a impunidade, por se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, conseqüentemente não podendo manter preso o indivíduo que pratica esses crimes descritos nestes artigos acima mencionados (ÉTICA ANIMAL, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO) foi criada em 27 de janeiro 1978, sendo o Brasil um dos países signatários, no qual fazem parte os países membros da Organização Nações Unidas (ONU) (ÉTICA ANIMAL, 2020).

Neste país, inclusive na Constituição Federal, está prevista a proteção aos animais. O ordenamento jurídico pátrio possui um complexo de leis que objetiva a referida proteção, são elas: a Constituição Federal (lei Maior), Legislação Federal, legislação Estadual, Legislação Municipal e Decretos, sendo disposto no artigo 225, VII da CF/88 “ VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (ÉTICA ANIMAL, 2020).

Incubem ao poder Público colocá-las em prática juntamente com a população que também tem seu papel importante nessa nova conscientização (ÉTICA ANIMAL, 2020).

Exemplos de Leis no ordenamento jurídico brasileiro:

- Lei Federal nº: 10.519 de 17 de julho de 2002 dispõem sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitário animal quando da realização de rodeios (ÉTICA ANIMAL, 2020).

- Lei Estadual em Minas Gerais, Lei nº: 21.970, de 16/01/2016 que trata da proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos no Estado (ÉTICA ANIMAL, 2020).
- Lei Municipal da cidade de São Paulo, Lei 14.483/07, a criação e comercialização de cães e gatos, os animais só podem ser vendidos com período superior a 60 dias, devendo estar castrados, microchip dos vacinados e vermifugados. O comprador deverá receber nota fiscal e manual com orientações (ÉTICA ANIMAL, 2020).

As leis não tiveram o efeito desejado, mas foram ganhando força com a evolução da sociedade e das novas gerações, uma questão de conscientização e educação ambiental (ÉTICA ANIMAL, 2020).

No ano de 1998, com a criação da lei Federal nº 9.605/98, conforme artigo acima mencionado, que, veda prática que coloquem em risco função ecológica, e provoquem a extinção de espécies ou submetam à crueldade, sem distinção tutelar dos animais. Assim, o IBAMA possui, com essa lei, a unificação dos delitos em uma mesma lei com a forma administrativa mais específica (ÉTICA ANIMAL, 2020).

Ademais, toda lei deve ser cumprida de forma a manter a ordem aos que precisam ter limites, deixando assim um alicerce para que as novas gerações entendam que para toda ação há consequências. (ÉTICA ANIMAL, 2020).

2.5 A fragilidade da lei em relação aos animais

A lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais em seu artigo 32, necessita de mais rigor em relação a sua aplicabilidade, sendo que apenas multa que é de valor irrisório gera a impunidade, a pena que dificilmente é cumprida faz assim ser levada como apenas uma punição verbal (LIMA, 2016).

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998, pág. 01).

Vale a pena salientar que as leis de trânsito foram mudadas e assim tiveram melhor aplicação, demonstrando que muitas vezes é o bolso que pesa na consciência de muitas pessoas,

que jamais saberão o valor de um verdadeiro carinho retratado por um animal a quem o acolhe e o trata com o mínimo de respeito (LIMA, 2016).

Portanto deve ser levado com mais apreço o quanto mal se faz a um animal seja ele doméstico, silvestre e selvagem e assim com rigor para que seja demonstrada a eficácia do cumprimento da lei. (LIMA, 2016).

Que no cumprimento da lei faça a conscientização de que quando não se consegue cuidar, ou não tem como ficar com um animal que o entregue para uma adoção responsável, para que assim seja feita dessa atitude seres humanos mais fraternos (LIMA, 2016).

2.6 Maus tratos e suas penalidades

Na Constituição Federal de 1988 é previsto em seu artigo 225, § 1º, que cabe ao Poder Público:

- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

De acordo com Vieira (2020, pág. 01), segue algumas ações consideradas maus-tratos:

- . não dar água e comida diariamente;
 - . manter preso em correntes;
 - . manter em local sujo e pequeno demais para que o animal possa andar ou correr;
 - . deixar sem ventilação ou luz solar e desprotegido do vento, sol e chuva;
 - . negar assistência veterinária a animal doente ou ferido;
 - . obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força;
 - . abandonar;
 - . ferir;
 - . envenenar;
 - . utilizar em rinha, farra-do-boi, etc:
 - . vivissecação;
 - . caça;
 - . tráfico de animais silvestres;
 - . rodeios;
 - . extermínio de raça e preconceitos contra animais (Pit Bulls);
 - . comércio de pele.
- Animal não é brinquedo. É um ser vivo digno de respeito e cuidado.
O seu silêncio é tudo que o criminoso precisa para continuar maltratando animais (VIEIRA, 2020).

2.6.1 As maneiras de denunciar maus tratos

Em entrevista com o Delegado Luiz Otávio Paulo, da Delegacia Ambiental de Meio Ambiente da Polícia Civil, é demonstrado o que ocorre quando uma pessoa pratica maus tratos

a um animal, que de acordo com o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais a pena é de 3 (três) a 1 (um) ano de prisão, com aumento de 1/6 a 1/3 com a morte do animal (VIEIRA, 2020).

O aumento de 15% de acordo com as denúncias registradas no estado de Minas Gerais no primeiro semestre deste ano se dá com a conscientização da população ao saber que maus tratos aos animais se trata de crime. E assim, com maior acessibilidade dos meios de comunicação do disque denúncias 181, 190 e nas Delegacias. Além disso, a repercussão dos casos na mídia traz maior comoção na população, o que gera as denúncias em maior número (VIEIRA, 2020).

Deste modo casos em que o indivíduo que provocou os maus tratos em animais for denunciado pagará multa na esfera administrativa, ademais, um processo estará em andamento referente ao caso no juizado especial (VIEIRA, 2020).

Toda denúncia deve ser feita com a maior quantidade de informações sobre o ocorrido, para identificar o agressor, como: o nome completo do agressor se possível, sua profissão, endereço residencial ou também o do trabalho. Fica de forma muito abstrata se não tiver nenhuma informação de quem cometeu os maus tratos com o animal (VIEIRA, 2020).

Pode ser feito a anotação da placa do veículo para a identificação no DETRAN, quando houve abandono e atropelamento (VIEIRA, 2020).

Quando feito o pedido a Polícia Militar, no (disque 190): cabe as autoridades irem no local onde ocorreu o crime e registrar a ocorrência, pois, eles são responsáveis pelos policiamentos ostensivos. Se for recusado por parte da polícia ou delegado, cite o artigo 139 do Código Penal, que prevê prevaricação, que vem a ser receber notícia de crime e recusar-se a cumpri-la (VIEIRA, 2020).

Outra forma de agir neste caso pode ser registrar o fato em uma Delegacia de Polícia mais próxima, levando o máximo de informações. Desta forma será feito o Boletim de Ocorrência (B.O), ou um Termo Circunstanciado (T.C). Solicite uma cópia, acompanhe o andamento do processo, guardando o B.O ou T.C. O envio da cópia será feito pela autoridade policial para o Juizado Especial Criminal para que o acusado seja processado (VIEIRA, 2020).

Há também a opção de procurar a Promotoria de Justiça (Ministério Público Estadual) da cidade e protocolar uma representação, que vem a ser um relato dos fatos formalmente ao Promotor Público de Justiça. Sendo ele informado dos fatos poderá requisitar diretamente a investigação da polícia (VIEIRA, 2020).

Na forma da lei esse crime é considerado como de menor gravidade pela justiça, mas para que seja o infrator processado e tenha maus antecedentes junto à Justiça, tendo assim como consequência perda de ser julgado novamente pelo Juizado Especial (VIEIRA, 2020).

Para que haja eficácia nas denúncias junto às autoridades a apuração dos fatos e os criminosos punidos é de extrema importância que a denúncia seja feita (VIEIRA, 2020).

Para os casos de envenenamento para que seja feita com maior esclarecimento deve anexar alguns exames no T.C. São eles: Exame de necropsia com indicação de maus tratos, exame de macroscópico do corpo, exame toxicológico, todos esses exames devem ser solicitados por um veterinário assinados com o carimbo e número de identificação CRMV (VIEIRA, 2020).

Diante de tantas impunidades é necessário lutar por aqueles que dependem de nossa ajuda, sendo os defensores de seus direitos, daqueles que descumprem a lei.

Ademais existe pensamento arcaico que os animais são “coisas” que podem ser tratadas da forma que seu dono bem desejar, deixando de se sensibilizar com o ser que foi adquirido por livre e espontânea vontade, trazendo no convívio de seu lar, para assim ser de responsabilidade do mesmo, juntamente com todos os seus cuidados e necessidades.

2.6.2 Punições aos crimes de maus tratos

Conforme Silva (2018), temos no Brasil uma biodiversidade grandiosa, com amplas espécies de fauna variadas, trazendo assim animais silvestres onde se volta o olhar de cobiça em usufruir dessa preciosidade visando lucro de algo que é do ecossistema do país, sendo que as penas existentes são brandas e com eficácia reduzida, sem efetividade na prática.

Nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo em conjunto com artigo 1º da lei 9.605/98 vem o conceito de fauna: Denomina-se fauna silvestre o conjunto de animais que vivem em liberdade, fora do cativeiro, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 5.197/67 (SILVA, 2018, pág. 01).

O direito ambiental é de extrema importância para a preservação e conservação do equilíbrio ecológico, tendo assim suas normas penais para que seja cumprido com finalidade de impedir a destruição e ocorrência de ilícitos que venham ocorrer na atual biodiversidade (FIORILLO, 2008).

Como salienta o estudioso Nassaro: A expressão “tráfico de animais” não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Há sim um conjunto de condutas relacionadas ao delito (NASSARO, 2010).

O tráfico de animais silvestres está no ranque de terceiro maior comércio ilegal do mundo, atrás do tráfico de armas e drogas, removendo das matas animais de forma insensível, trazendo o sofrimento dos animais, visando sempre o lucro dos traficantes (NASSARO, 2010).

De acordo com a lei devem ser cumpridas com rigor as sanções, a todos que praticam maus tratos aos animais, sendo conscientes do mal que praticam a todos esses seres que estão a mercês da ignorância do ser humano.

2.6.3 Aumento da pena de maus tratos

Segundo Maia (2020), o Senado em sua extrema sensatez de que o crime de maus tratos deve ser assistido com mais rigidez, necessitando do aumento das penas. Com aprovação na data recente do dia 09 de setembro de 2020, o projeto de lei que aumenta a pena de maus tratos praticados contra cães e gatos sendo essas espécies domésticas mais vulneráveis a essa prática que está se tornando corriqueira, a penalidade desse crime é atualmente de 3 meses a 1 ano de reclusão e mais multa, que passará para 2 a 5 anos de detenção e mais multa e proibição de guarda.

Será conhecida como Lei Sanção, a proposta de autoria do deputado federal Fred Costa (Patriota-MG), com a aprovação em dezembro do ano passado. No Senado, o texto foi aprovado de forma simbólica. Fruto de mobilização de entidades ligadas aos direitos dos animais, o projeto foi relatado pelo senador Fabiano Contarato (Rede-ES). Em seu parecer, considerou a ideia de um avanço na legislação punitiva ambiental. O texto vai a sanção presidencial (MAIA, 2020).

Relatando o senador Major Olímpio (PSL-SP). “Chega dessa barbárie; A população brasileira não admite isso; Temos mais de 28 milhões de lares com cachorros e 12 milhões com gatos; é uma vitória para o meio ambiente! É uma vitória para o povo brasileiro” (MAIA, 2020, pág. 01).

Da mesma forma, o deputado Célio salienta que a aprovação da medida representa uma vitória histórica em benefício dos animais ao estabelecer cadeia para agressores. “Nossa legislação é muito branda e não coíbe esse tipo de crime. Os psicopatas que maltratam animais não tem medo de serem punidos e, por isso, temos essa quantidade absurda de animais agredidos, abandonados entre outros. Isso vai mudar com a aprovação de uma lei mais severa”, afirmou (MAIA, 2020, pág. 01).

Desta forma, há uma luz no fim do túnel, trazendo um pouco de alívio para esses animais indefessos que não tem como se defender de pessoas com crueldade em suas almas (MAIA, 2020).

2.6.4 Recanto para animais que sofreram maus tratos

Na cidade de Três Pontas tem-se um abrigo de animais (cães e gatos) com o nome de Recanto das vidinhas, nos quais são proprietários os professores Francisco Fabiano Diniz Junior mais conhecido por Popó e sua esposa Tânia (CAMPOS, 2019).

Cansada de receber denúncias e se deparar todos os dias com animais atropelados; com fraturas; feridos; famintos, com sede, calor, frio; doentes; com sarna, verme; infestados de pulgas e carrapatos, enfim, maltratados das mais diversas formas enquanto perambulam pela Cidade, Tânia Pinheiro decidiu que vai instituir um lar para eles. Lançou a ideia em rede social e, de imediato, conquistou apoio moral de voluntários. Ficou feliz em saber que tantos conterrâneos compartilham o objetivo, no entanto, para concretizar o novo sonho precisa mais, tem que ter dinheiro e em quantidade significativa.

Tânia sabe que a atual crise econômica pode dificultar, mas – determinada – aposta que “de grão em grão” conseguirá transformar a ideia em ação. Assim, recorre à população e pede ajuda a todos que reconhecem a necessidade. O Projeto “Recanto das Vidinhas”, antecipa a idealizadora, não tem fins lucrativos. A meta é retirar os animais da rua e recolhê-los com responsabilidade (BRITO, 2015, pág. 01).

Conforme Campos (2019, pág. 01): “ Recanto das VIDINHAS foi um sonho que se tornou realidade quando eu, Tânia e o Popó, planejamos com recursos próprios esse abrigo que nossas VIDINHAS tivessem o maior conforto” (CAMPOS, 2019, pág. 01).

São animais que foram recolhidos por maus tratos, são tratados, e uma boa parte vão para a doação responsável. Hoje o abrigo está com sua lotação máxima de 220 animais entre cães e gatos (CAMPOS, 2019).

Todo o trabalho realizado, com os animais, é voluntário, e não conta com ajuda de nenhum órgão governamental. Fazemos tudo por amor as “VIDINHAS” (CAMPOS, 2019).

Sou um só, mas ainda assim sou um. Não posso fazer tudo, mas posso fazer alguma coisa. E, por não poder fazer tudo, não me recusarei a fazer o pouco que posso.

A compaixão pelos animais esta intimamente ligada a bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem (CAMPOS, 2019, pág. 01).

O tratamento feito por eles aos animais resgatados é de extremo amor e carinho, demonstrando a cada gesto por esse casal que recebem desses animais no olhar e carinho toda gratidão (CAMPOS, 2019).

2.7 Um caso prático processual brasileiro

Um juiz negou a presença no polo ativo de uma ação civil, um cão da raça Shih Tzu, de 11 anos, sendo ele a principal razão do pleito a ser admitido, juntamente com seus donos, sendo

autor de uma ação de indenização por danos materiais e reparação por dano moral contra a empresa Bicho Preguiça Pet Shop localizada na Rua Cel. Massot n: 1.166, Porto Alegre/RS (ESPAÇO VITAL, 2020).

Na petição inicial, foi relatado o ocorrido no Pet Shop, o mau atendimento provocando a ele “danos físicos e psicológicos” durante uma sessão de banho. Em responsabilidade do Pet em seu atendimento teria sofrido fratura no maxilar, que o fez precisar de uma cirurgia para colocar uma placa metálica com parafusos (ESPAÇO VITAL, 2020).

Esta ação está tramitando na Vara Cível do Foro Regional da Tristeza, em Porto Alegre. Retratado na petição inicial assinada pelo seu Advogado Rogério Santos Rammé (OAB-RS N° 44.980) como autor “não humano”, o cão chamado como Boss Frau Von Kussler pode ser o primeiro animal a ser amparado pelo que consta em lei estadual (n° 15.434/2020), aprovada em janeiro no Estado do Rio Grande do Sul (ESPAÇO VITAL, 2020).

Conforme negado em primeiro grau o reconhecimento de Boss como autor, e também a gratuidade de custas e determinou a emenda da petição inicial, com a desaprovação do cachorro sendo o polo ativo desta ação (ESPAÇO VITAL, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com inúmeros relatos de maus tratos, a triste visão de que o ser humano ainda não se conscientizou de que se não pode fazer o bem ao outro, que não faça o mal, trazendo a dor que na maioria das vezes não provocou tal reação com essa brutal consequência.

Por isso é urgente a necessidade de se buscar formas para garantir uma proteção mais efetiva a estes seres vivos, e isso implica no reconhecimento da qualidade de sujeitos de direitos e titulares de dignidade.

Apesar de ser um ramo recente e pouco debatido na doutrina, jurisprudência e em salas de aula das faculdades de direito, os direitos dos animais vêm ganhando espaço no mundo jurídico e negar sua existência bem como sua importância é negar a evolução para um sistema mais justo. Os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos pela sua capacidade sentiente. Devemos reconhecer que causar sofrimentos desnecessários outras espécies é uma grande afronta a ética e logo a justiça.

RIGHTS OF DOMESTICS ANIMALS

ABSTRACT

This work is about the animal protection, being these rights violated since a lot years, for neglect of human right in continued the mistreated practice against these helpless animals. The approach of this theme is of extremely importance, because the animals are passable of rights, given that theses living beings with physical and emotional sensations like the human beings. This issue aim at the upgrading of the protection animal laws, demonstrating the needs of punishment gravity compatible of this crimes practiced against these unprotected living beings, for that the men notice that is not allowed to torture and to kill a living being fur the simple fact that these living beings cannot communicate verbally. There are forms more human which is possible to appreciate the animals of nature without become them arrested in jails and demonstrated which there is not the pleasure to watch quarrel fights and rodeo arenas. The conscientization about another forms of feed, without the animal must submit to a precarious life, and die submitted in an intense suffer. It is worth mentioning that when is disposed take care of an animal, being it of any specie, the one that take off it of its environment is responsible to proportionate all the needs for the its all life, and abandon, neglect, and leave to take care is considerate mistreated. So, this study demonstrate that is necessary to defend the ones which deserves respects any human being, all of living beings deserve to being take care with affection and responsibility by the ones that opted to convive harmoniously with all land's habitation.

Key words: *Mistreated. Unprotected. Responsibility.*

REFERÊNCIAS

ANASTASIA. Antônio. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=58519BB8E380322D56FB5DBFBA8FB3DD.proposicoesWebExterno1?codteor=1414939&filename=PL+3670/2015>. Acessado em: 01 de set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/Del3688.htm#:~:text=Provocar%20tumulto%20ou%20portar%2Dse,41.>. Acessado em 01 de jun.2020.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 15 de set.2020.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

BRITO, Arlene. Recanto das Vidinhas – Defensora precisa de ajuda para construir abrigo para animais abandonados em Três Pontas/MG. 2015. Disponível em: < <https://www.sintonizeaqui.com.br/noticias/recanto-das-vidinhas-defensora-precisa-de-ajuda-para-construir-abrigo-para-animais-abandonados-em-tres-pontas/>>. Acesso em: 20 de set.2020.

CAMPOS, Roger. Apaixonado pelos cães de rua, casal Tânia e Popó é homenageado pelo Conexão Três Pontas. 2019. Disponível em: < <https://conexaotrespontas.com.br/novosite/historias-de-vida-apaixonado-pelos-caes-de-rua-casal-tania-e-popo-e-homenageado-pelo-conexao-tres-pontas/>>. Acesso em: 20 de set.2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Unesco - ONU, 27 de janeiro de 1978. Bruxelas – Bélgica. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 17 de jun.2020.

ESPAÇO VITAL. Juiz nega presença de cachorro no polo ativo de ação cível. 2020. Disponível em: < <https://espacovital.com.br/publicacao-38214-juiz-nega-presenca-de-cachorro-no-polo-ativo-de-acao-civel/>>. Acesso em: 20 de set.2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9.ed.rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Animais de estimação e civilidade : a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos. Tese de Doutorado. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29552/1/TESE%20Maria%20Helena%20Costa%20Carvalho%20de%20Ara%20C3%20BAjo%20Lima.pdf>>. Acessado em: 10 de set.2020.

MAIA. Mateus. Senado amplia pena por maus-tratos contra cães e gatos. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/congresso/senado-amplia-pena-por-maus-tratos-contr-caes-e-gatos/>>. Acessado em: 17 de jun.2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MIRANDA, Raissa Fonseca. **Direito dos Animais**: maus tratos de cães e gatos no Brasil.2016. Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/direito-dos-animais-maus-tratos-de-caes-e-gatos-no-brasil.htm>>. Acesso em: 17 de jun.2020.

MOSCOSO, Mara. **Antes & Depois da Lei #45** - Lei Direito dos Animais. **Youtube**, 01 dez. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_zqkSJYnFg0>. Acesso em: 20 de jun.2020.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Tráfico de animais silvestres**. Fórum Ambiental da Alta Paulista , Volume VI. Tupã: ANAP.2010.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. (Título original: Empty cages: facing the challenge of animal Rights).

RIO GRANDE DO SUL. **Lei N° 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=271902&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=15434>>. Acesso em: 03 de set. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo, Martins Fontes, 2013.

VIEIRA, Marcelo. **Leis de Proteção Animal**. Disponível em: <<http://www.parquefranciscodeassis.com.br/leis/>>. Acesso em: 17 de jun. 2020.